



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

**Nota Técnica n.º 42,
de 2018**

***Análise da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 855, de 13
de novembro de 2018***

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e
Fiscalização Financeira

Endereço na Internet:
[http://www2.camara.leg.br/a-
camara/estruturaadm/conof](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof)
e-mail: conof@camara.leg.br

Novembro de 2018

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 42/2018

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 855, de 13 de novembro de 2018, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 636/2018, a Medida Provisória n.º 855, de 13 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará nota técnica com subsídios acerca de sua adequação financeira e orçamentária aos Relatores e à Comissão de que trata o art. 2º da Resolução.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

De acordo com a Exposição de Motivos EM n.º 95/2018 MME MP, a MP n.º 855/2018, em exame, dispõe sobre ajustes que seriam necessários à preservação das condições de atendimento das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 8º da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Assim, a Medida prevê o equacionamento de valores não recebidos por força das exigências do art. 3º, §§ 12 e 16, da Lei n.º 12.111, de 9 de setembro de 2009, concernentes a valores não reembolsados pela Conta Consumo de Combustíveis – CCC. Ao mesmo tempo, propõe-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel conceda carência de cinco anos à aplicação dos parâmetros de eficiência econômica e energética a do limite de reembolso previstos nos supracitados dispositivos da Lei de 2009 para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

as concessões de serviço público de distribuição licitadas nas modalidades previstas no supramencionado art. 8º da Lei de 2013. No art. 3º, a MP prorroga até 2021 o prazo para que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE ressarça despesas de aquisição de combustível realizadas no passado e não reembolsadas pela CCC. Por fim, a proposição reconhece as infraestruturas dutoviárias construídas para movimentar os combustíveis, assegurando que o usuário pague pela infraestrutura a ele disponibilizada.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No exame da Medida Provisória, não foram identificadas evidências de que sua eventual aprovação poderia vir a ter implicações orçamentárias ou financeiras certas, diretas e inescapáveis sobre receitas ou despesas públicas da União, ou de que alguma norma orçamentária ou financeira vigente estaria sendo desatendida.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD